

DAYELLE VITÓRIA BATISTA DE BARROS

**OVERSHARENTING NAS REDES SOCIAIS: PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INFANTIS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS
E RESPONSÁVEIS**

**Cuiabá/MT
2025**

CURSO DE DIREITO

DAYELLE VITÓRIA BATISTA DE BARROS

**OVERSHARENTING NAS REDES SOCIAIS: PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INFANTIS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS
E RESPONSÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade Fasipe Cuiabá, como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador(a): Prof. Délcio Julio Bento Junior.

Cuiabá/MT

2025

DAYELLE VITÓRIA BATISTA DE BARROS

**OVERSHARENTING NAS REDES SOCIAIS: PROTEÇÃO DOS
DIREITOS INFANTIS E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS
E RESPONSÁVEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade FASIPE Cuiabá como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

Professor(a) Orientador(a): Délcio Julio Bento Junior
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Professor(a) Avaliador(a):
Departamento de Direito – FASIPE

Olmir Bampi Junior
Coordenador do Curso de Direito

**Cuiabá/MT
2025**

BARROS, Dayelle. Oversharenting nas redes sociais: Proteção dos direitos infantis e responsabilidade civil dos pais e responsáveis. 2025. 45.Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE Cuiabá.

RESUMO

Este trabalho aborda o fenômeno do *oversharenting*, que consiste na exposição exacerbada de fotos e vídeos de crianças e adolescentes nas redes sociais pelos próprios pais e responsáveis, que deveriam zelar pela imagem e privacidade de sua prole, o trabalho expõe os riscos decorrentes da prática do *oversharenting*, e também as consequências negativas presentes e futuras que impactam o bem estar e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes, que se encontram em condição de vulnerabilidade, pois, ainda são seres em desenvolvimento, sob a tutela do princípio da proteção integral e melhor interesse. Ademais, o trabalho tem como objetivo demonstrar a possibilidade da responsabilização civil dos pais e responsáveis como consequência jurídica decorrente da prática do *oversharenting*, pois, com o *oversharenting* tem-se o abuso de direito, em específico do poder parental e violação dos direitos da personalidade, imagem e privacidade, dos infantes, bem como o descumprimento dos princípios fundamentais da criança e do adolescente. Desta forma, é possível a responsabilidade civil dos pais e responsáveis decorrente da exposição exacerbada de seus filhos nas redes sociais, todavia, cabe destacar que antes da responsabilização civil e suspensão do poder familiar, é necessário aplicar medidas judiciais repressivas, como por exemplo, exclusão das fotos e vídeos da internet. Na pesquisa será utilizado o método dedutivo, partindo da análise de premissas gerais, como por exemplo os princípios fundamentais da Criança e do Adolescente para chegar à conclusão da pesquisa, bem como a técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da leitura de livros, artigos e legislação vigente, e também pesquisa documental, por meio da análise de notícias de comunicação.

Palavras-chave: Direitos das Crianças; *Oversharenting*; Responsabilização civil;

BARROS, Dayelle Oversharenting on social media: Protection of children's rights and civil liability of parents and guardians. 2025. 45. Undergraduate Thesis – FASIPE Faculty, Cuiabá.

ABSTRACT

This work addresses the phenomenon of oversharenting, which consists of the excessive exposure of photos and videos of children and adolescents on social media by their own parents and guardians, who should protect their children's image and privacy. The work exposes the risks arising from the practice of oversharenting, as well as the present and future negative consequences that impact the well-being and full development of children and adolescents, who are in a vulnerable condition as they are still developing, under the principle of integral protection and the best interests. Furthermore, the work aims to demonstrate the possibility of civil liability for parents and guardians as a legal consequence of the practice of oversharenting, as it involves abuse of rights, specifically parental power, and violation of children's personality rights, image, and privacy, as well as the disregard for fundamental principles for children and adolescents. Thus, civil liability for parents and guardians is possible due to the excessive exposure of their children on social media. However, it is important to note that before civil liability and suspension of parental rights, it is necessary to apply repressive judicial measures, such as the removal of photos and videos from the internet. The research will use the deductive method, analyzing general premises, such as the principle of integral protection, as well as bibliographic research techniques, including reading books, articles, and current legislation, and also documentary research, through the analysis of news media.

Keywords: Children's Rights; Oversharenting; civil liability;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	11
2.1 Princípios fundamentais à proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes	11
2.2 O <i>oversharenting</i> nas redes sociais e os riscos advindos de sua prática	26
2.3 A Responsabilização Civil dos Pais e Responsáveis pela Prática do <i>Oversharenting</i>.....	33
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetiva investigar a possibilidade da responsabilidade na seara civil dos pais e responsáveis pela prática do fenômeno denominando *oversharenting* e os riscos decorrentes desta prática.

O fenômeno do *oversharenting* surge juntamente com o aumento do uso da internet pelos pais que se tornaram mais ativos nas redes sociais, fazendo o uso destas plataformas como meios de expressão e identidade familiar, compartilhando momentos especiais, registros de fotos, vídeos e todo o cotidiano, incluído também nestes compartilhamentos os seus filhos.

Estes compartilhamentos são motivados em grande parte pelo desejo de demonstrar afeto e orgulho por seus filhos, e eternizar memórias, todavia, também há casos em que o compartilhamento de imagens, vídeos e informações das crianças é feito com o objetivo de transforma-las em mini influenciadores digitais, alcançando o maior número de seguidores possíveis, para que haja lucro e renda com as postagens.

Em ambos os casos, principalmente no segundo, o compartilhamento excessivo de imagens, vídeos e informações da rotina infantil pode comprometer direitos fundamentais das crianças, como o direito à privacidade, à imagem, à honra e à proteção integral, conforme preconizado no artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Dessa maneira, quando se trata de compartilhamento de informações nas redes sociais, é preciso cautela, especialmente quando envolve terceiros, como as crianças e adolescentes, que possuem os direitos tutelados de forma prioritária pelo ordenamento jurídico.

A má utilização das tecnologias pode acarretar consequências significativas, não apenas para quem compartilha, mas também, para aqueles que são expostos de forma indevida, muitas vezes sem capacidade plena de consentimento ou compreensão das implicações dessa exposição.

Nesse viés, busca-se desenvolver o estudo a partir da seguinte problemática central: É possível a responsabilização civil dos pais e responsáveis legais pela prática do *oversharenting*?

A importância do estudo demonstra-se a partir do aumento de casos em que crianças e adolescentes têm suas imagens, rotina e momentos de privacidade familiar exposto de forma excessiva nas redes sociais pelos próprios pais e responsáveis, ao acessar o Instagram ou TikTok é possível visualizar crianças e adolescentes agindo como influenciadores digitais mirins ou simplesmente se envolvendo em atividades típicas da infância, como brincar e participar de rotinas diárias, como por exemplo ir à escola.

Ao examinar as contas dessas crianças, é comum encontrar perfis que já possuem milhares de seguidores e, em alguns casos, em que já encontram-se fazendo publicidade, apesar de serem ainda muito jovens. Esse cenário levanta a questão sobre os possíveis impactos dessa superexposição no desenvolvimento infantil e também preocupações quanto à violação dos direitos à privacidade, à imagem e ao desenvolvimento saudável das crianças.

A exposição excessiva dessas crianças nas redes sociais pode ter consequências prejudiciais para o seu desenvolvimento, uma vez que a internet, muitas vezes descrita de forma coloquial como uma "terra sem lei", apresenta riscos significativos, como o *cyberbullying*, adultização precoce, e a atuação de predadores sexuais que utilizam essas plataformas para satisfazer suas intenções nefastas.

A superexposição, promovida por seus próprios pais ou responsáveis, aumenta a vulnerabilidade dessas crianças, pois elas ficam disponíveis para observação constante por qualquer pessoa ao redor do mundo, comprometendo o princípio da proteção integral que deveria assegurar a segurança e privacidade infantil.

É de suma importância a realização desta pesquisa, pois, apesar do crescimento desse fenômeno, a superexposição infantil ainda não é amplamente discutida no âmbito jurídico brasileiro, além de estar sendo normalizada e banalizada pela sociedade, que consomem diariamente conteúdo infantil, sem se preocupar a proteção dos direitos da criança ou adolescente que está do outro lado da tela.

Portanto, é crucial abordar este tema com a devida atenção e identificar os melhores meios de assegurar a proteção dos direitos de imagem e privacidade dessas crianças, garantindo o pleno desenvolvimento delas.

Com base nisso, o objetivo da pesquisa é investigar a possibilidade da responsabilidade civil dos pais e responsáveis decorrente da superexposição dos infantes nas redes sociais, e também demonstrar os riscos advindos do fenômeno do *oversharenting*.

Por meio da pesquisa foi feita a análise do fenômeno do *oversharenting*, a partir da compreensão de seu conceito, sua manifestação nas redes sociais, através da demonstração de casos concretos por meio da análise das redes sociais.

Além disso, buscou-se análise dos os princípios fundamentais previstos em Lei para segurança dos direitos infantis, e como são violados com a exposição exacerbada das crianças e adolescentes nas redes sociais, como exemplo, tem-se o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal.

A pesquisa também examinou a legislação vigente e medidas que asseguram a proteção da privacidade e do direito a imagem da criança, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também a Lei Geral de Proteção de Dados, que possui maior cuidado quando se trata de dados dos infantes.

A pesquisa também abordou os direitos personalíssimos dos infantes e o direito da liberdade de expressão de seus pais e responsáveis, sendo direitos conflitantes, qual prevalecerá?

Por fim, buscou-se investigar a possibilidade da responsabilidade civil do pais e responsáveis, as medidas judiciais cabíveis, de acordo com cada caso concreto, e aplicação do Direito Civil por analogia, decorrente do abuso de direito dos pais para fins de efetivar a exposição exacerbada das crianças nas redes sociais, as quais são vulneráveis e estão em pleno desenvolvimento, o que contribui para que a sua vontade e escolha muitas vezes não sejam respeitadas ou ouvidas por seus pais e responsáveis, os quais são detentores do poder familiar.

A metodologia empregada foi a pesquisa bibliográfica, a partir dos estudos e interpretação de artigos, monografias, doutrinas, dissertações, jurisprudências, etc., sendo estas fontes que já foram pesquisadas e desenvolvidas por outros autores e pesquisadores, e que serão utilizadas para desenvolvimento da pesquisa.

Não obstante, o trabalho também fará uso da técnica de pesquisa documental, que consiste na análise documentos mais amplos e diversos, como análise de postagens nas redes sociais, com intuito de trazer para o trabalho exemplos concretos, e também exame da legislação vigente como por exemplo, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Constituição Federal, Código Civil e Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD), apresentando uma visão geral sobre o tema.

Deste modo, a monografia dividiu-se em quatro partes:

No primeiro capítulo serão apresentados os princípios basilares que garantem proteção aos direitos fundamentais da criança, como por exemplo o princípio da proteção integral e do

melhor interesse, a partir da análise de seu conceito e fundamentação legal, demonstrando como estes princípios são desrespeitados pelos pais e responsáveis, os quais deveriam protegê-los, por meio prática da superexposição das crianças na internet.

No segundo capítulo serão apresentados os direitos personalíssimos da criança e sua importância para o desenvolvimento infantil, a qual passou a ser vista como sujeito de direito e não mais um objetivo, possuindo direito a imagem e privacidade. Será abordado o conflito entre o direito à privacidade dos infantes e o direito à liberdade de expressão de seus pais e responsáveis, e ainda será feita a análise da legislação vigente que assegura a proteção estes direitos aos infantes, como o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) e a Constituição Federal, e sua eficácia no resguardo da criança no meio digital.

No terceiro capítulo será abordado o conceito do fenômeno denominado *oversharenting*, como sua manifestação tem se expandindo com o maior uso da internet pelos pais e responsáveis e também será exposto os riscos em que são expostas as crianças, decorrente desta prática, trazendo casos concretos para análise, também será abordado a diferença do *oversharenting* comercial, praticado como forma de auferir lucro e reconhecimento, e o *oversharenting* praticado com intuito de demonstrar afeto, ambos podem ocorrer devido a falta informação e conscientização.

No quarto capítulo será analisada a possibilidade da responsabilidade civil dos pais e responsáveis decorrente da prática do *oversharenting*, através da aplicação do Código Civil por analogia, será exposto como poderá ocorrer essa responsabilização na seara civil, os meios e a forma para realizá-la, uma vez ocorre a violação dos direitos fundamentais e personalíssimos dos infantes e também o abuso de direito pelos pais e responsáveis detentores do poder familiar, pois, devendo ser analisado o caso concreto para aplicação da medida judicial .

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Princípios fundamentais à proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes

Durante longo período da história as crianças e adolescentes foram sistematicamente marginalizados e ignorados pelo Estado e pela Sociedade, sendo vistos e tratados como objetos da autoridade de seus pais ou responsáveis e não como sujeitos de direitos, dignos de receber proteção integral e especial, conforme demonstrado por Amin(2019, p. 50):

Filhos não eram sujeitos de direitos, mas sim objeto de relações jurídicas, sobre os quais o pai exercia um direito de proprietário. Assim, era-lhe conferido o poder de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte dos seus descendentes (Amin, 2019, p. 50).

Nesse contexto, as crianças e adolescentes eram constantemente submetidos a situação de violência e abusos, físicos e psicológicos, como por exemplo, o trabalho infantil durante a revolução industrial, período em que o trabalho infantil era visto como recurso econômico e não como violação dos direitos humanos, assim as crianças e adolescentes eram obrigados a trabalharem nas fábricas para contribuir com a renda familiar, ficando longe da educação, lazer e saúde.

No âmbito internacional, este cenário de exploração e violência contra as crianças e adolescentes obteve significativa mudança com o advento da publicação da Declaração Universal dos Direitos da Criança ocorrida em 20/11/1959.

Por certo, a Declaração Universal dos Direitos da Criança trouxe novos paradigmas com relação ao direito da criança e do adolescente, implementando o princípio da proteção integral, conforme demonstra Reis e Custódio (2018, p.11), a proteção, em seu sentido amplo, é reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança como sendo fundamental para o desenvolvimento e para efetividade dos direitos fundamentais. e o reconhecimento desses direitos representa o cerne da proteção integral e a afirmação dos direitos humanos e da dignidade.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos da Criança representou um marco normativo e ético ao afirmar princípios fundamentais como o direito à igualdade, ao desenvolvimento integral, à proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração, e à educação.

Portanto, com o advento da Declaração Universal dos Direitos da Criança, as crianças e adolescentes passaram a receber a proteção integral, tornando-se detentores de direitos fundamentais que devem ser respeitados e efetivados por meio de Leis e Políticas Públicas, sendo vistos pelo Estado, pela Sociedade e pela família como sujeitos de direito e membro individualizado, nesse sentido, Barboza (2000, p.203) explica que:

foram reconhecidos no âmbito internacional direitos próprios da criança, que deixou de ocupar o papel de apenas parte integrante do complexo familiar para ser mais um membro individualizado da família humana que, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive da devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento (Barboza, 2000, p.203).

No âmbito nacional, após o fim da ditadura militar no Brasil, período marcado por abusos contra os direitos humanos, como tortura, prisões arbitrárias e censura à imprensa e à cultura, a declaração da criação da Constituição Democrática, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, contribuíram para o aumento dos movimentos sociais que ocorriam no Brasil visando a garantia de direitos fundamentais e sociais às crianças e adolescentes. Nesse viés, Amin (2019, p.57):

A intensa mobilização de organizações populares nacionais e de atores da área da infância e juventude, acrescida da pressão de organismos internacionais, como o Unicef, foi essencial para que o legislador constituinte se tornasse sensível a uma causa já reconhecida como primordial em diversos documentos internacionais, como a Declaração de Genebra, de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948); a Declaração dos Direitos da Criança, de 1959; a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, 1969) e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras Mínimas de Beijing (Res. 40/33 da Assembleia-Geral, de 29 de novembro de 1985). A nova ordem rompeu, assim, com o já consolidado modelo da situação irregular e adotou a doutrina da proteção integral (Amin, 2019, p.57).

Com a mobilização social houve pelo constituinte a aprovação dos arts. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, sendo estes de suma importância para garantia e consolidação dos direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes no Brasil, que se tornam sujeitos de direitos e não mais meros objetos pertencentes aos seus pais e responsáveis. Conforme destaca Amin (2019, p.58), a aprovação dos referidos artigos se deu por meio de duas emendas populares.

Como apontam Mello e Silva (2021, p.11), com a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base em seu art. 227, adotou-se a ampla proteção e prioridade absoluta dos direitos

das crianças e adolescentes, como marco principal na mudança do caráter atribuído aos menores e de seu tratamento.

Com a adoção da Doutrina da proteção integral, consagrada pela Constituição Federal de 1988, sai de cena a doutrina da Situação irregular, herdada do antigo Código de Menores (Lei nº 6.697/79), que tratava a criança e ao adolescente como “menores”, sob essa perspectiva o Estado prestava ajuda e proteção somente as crianças e adolescentes em que estivessem em situação irregular, como por exemplo, os órfãos, abandonados e em vulnerabilidade social, além disso, com a doutrina da situação irregular havia diferença de tratamento e tutela entre as crianças de família pobre e as crianças de família rica, que dificilmente eram alvo da intervenção estatal.

Nesse contexto, Amin explica que (2019, p. 59): “sai de cena a Doutrina da Situação Irregular, de caráter filantrópico e assistencial, com gestão centralizadora do Poder Judiciário, a quem cabia a execução de qualquer medida referente aos menores que integravam o binômio abandono-delinquência”. Assim, a doutrina da proteção integral, passa a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, destinatários de proteção universal e prioritária, independentemente de sua condição social ou familiar.

Portanto, houve a inserção e consolidação do princípio da proteção integral no ordenamento jurídico brasileiro, embasando posteriormente a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Deste modo Reis e Custódio (2018, p.4) explicam:

A teoria da proteção integral adotada pela Constituição Brasileira de 1988 foi um marco significativo na ruptura das práticas políticas anteriores e serviu como estratégia para o reconhecimento da absoluta igualdade de tratamento a todas as crianças e adolescentes, sem quaisquer privilégios ou discriminação (Reis e Custódio 2018, p.4).

No presente estudo, considera-se os princípios fundamentais os estabelecidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, princípios que prezam e garantem a proteção dos direitos e das garantias fundamentais das crianças e do adolescente, de acordo com Mello e Silva (2021, p.13), a importância destes princípios se encontra no fato de que, até pouco tempo, os menores eram tratados como propriedade por seus responsáveis, não como sujeitos de direitos, que necessitavam ter estes direitos resguardados.

O Princípio da Proteção Integral surge com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, trazendo novos paradigmas relacionados aos direitos dos infantojuvenil e substituindo a doutrina da situação irregular, sendo implementado no Brasil por meio da Constituição Federal de 1988, Crianças e adolescentes deixam de ser objeto de proteção assistencial e passam a titulares de direitos subjetivos (Amin, 2019, p.59).

Nesse mesmo sentido, Poli, José e Faria (2018, p.3):

Com a Constituição Federal de 1988 e logo em seguida com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), foi afastada por completo do ordenamento jurídico brasileiro a diferenciação discriminatória entre o “menor em situação irregular” daquele em “situação regular”, passando-se a aplicar à criança e ao adolescente o princípio da proteção integral independente da situação em que se encontram (Poli, José e Faria, 2018, p.3).

Assim, o princípio da proteção integral trouxe o dever de garantir e proteger os direitos fundamentais e sociais das crianças e adolescentes, como por exemplo, educação, saúde e dignidade, independente da situação em que se encontram, sendo parte de um núcleo familiar ou não.

Além disso, com o princípio da proteção integral a garantia e proteção dos direitos fundamentais e sociais, como por exemplo, a educação, saúde e dignidade da criança e do adolescente, torna-se também dever do Estado e da sociedade, não sendo mais responsabilidade exclusiva dos pais e responsáveis, devendo o Estado, a sociedade e a família agirem em conjunto para garantir a proteção da criança e do adolescente, tendo em vista a sua vulnerabilidade por ainda estarem em desenvolvimento.

Sob essa ótica, Reis e Custódio (2018, p.14) em seu artigo apontam que a Constituição Federal de 1988 é expressa ao impor a obrigatoriedade da mais ampla proteção, atribuindo ao tripé: família, sociedade e Estado, a responsabilidade em garantir a observância e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

Assim, frisa-se que Estado, família e a sociedade devem agir em conjunto visando garantir a proteção integral e efetividade da aplicação dos direitos fundamentais de todos os infantes que tenham sido de alguma forma lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento, ou ainda que tenham os seus direitos ameaçados. Conforme exposto por Amin (2019, p.59):

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas e desenvolvimento (Amin, 2019, p.59).

O princípio da proteção integral está assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 227 e também no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo prioridade absoluta à criança e ao adolescente na garantia e proteção de seus direitos fundamentais, independente das circunstâncias e do âmbito social em que se encontram.

O princípio da proteção integral afirma que todas as crianças e adolescentes, sem nenhuma distinção, devem ser protegidos de forma integral. É importante ressaltar que, na era

pós-moderna, a criança, o adolescente e o jovem são tratadas como sujeitos de direitos, em sua integralidade (Amin, 2019, p.62).

Entretanto, as crianças e os adolescentes são pessoas em desenvolvimento e, por isso, são vulneráveis, carecendo de maior proteção, deste modo, o princípio da proteção integral garante que todas as crianças e adolescentes tenham seus direitos e suas garantias fundamentais protegidos de forma integral não somente pela sua família, mas também pelo Estado e pela sociedade em que estejam inseridos, nesse sentido, Pereira *apud* Nucci, (2018, p.14), explicam o seguinte:

proteção, com prioridade absoluta, não é mais obrigação exclusiva da família e do Estado: é um dever social. As crianças e os adolescentes devem ser protegidos em razão de serem pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (Pereira *apud* Nucci, 2018, p.14).

É sabido que as crianças e adolescentes devem ser tratados como prioridades e devem ser protegidos de forma integral devido a sua condição especial de pessoas em desenvolvimento, essencialmente por sua família que possui o poder parental e familiar, devendo tomar todas as medidas para garantia do princípio da prioridade absoluta e da proteção integral.

No entanto, a prioridade e proteção das crianças e adolescentes não é dever exclusivo de sua família, o Estado e a sociedade também possuem o dever de zelar pela segurança e bem-estar dos infantes.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 1º e 6º reconhece a criança e ao adolescente como sujeitos de direitos e protagonistas do próprio desenvolvimento, por isso, é imprescindível escutar e respeitar o que as crianças e adolescentes tem para dizer. Nesse sentido, Poli, José e Faria (2018, p.18) explanam o seguinte:

Ao buscar proteger integralmente a criança e o adolescente (mesmo que seja em detrimento dos desejos dos pais ou responsáveis), os arts. 1º e 6º da Lei 8.069/90 objetivam reconhecê-los como principais protagonistas de seu processo intelectual e respeitá-los como pessoas em desenvolvimento, cuja personalidade encontra-se em formação, daí a necessidade de serem protegidos em sua integralidade (Poli, José e Faria, 2018, p.18).

Assim, as crianças e adolescente devem ser protegidos pela família, pelo Estado e pela sociedade, que necessitam tomar as medidas cabíveis e que acreditem ser o melhor para garantia do melhor interesse e proteção da criança e do adolescente.

Todavia a criança e o adolescente devem ser vistos e tratados com sujeitos de direitos e não meros objetos de tutela, devendo serem ouvidos pelos seus familiares nos processos de toma de decisões que lhe dizem respeito, e também assegurar-lhes participação ativa em seu processo formativo e social, dentro dos limites de sua idade e grau de desenvolvimento.

Ademais, ao abordar a proteção integral da criança e do adolescente no contexto digital, observa-se que o Estado, a sociedade e até mesmo a família não têm cumprido adequadamente o princípio da proteção integral, uma vez que não se assegura ao infantojuvenil a plena garantia de seus direitos na esfera digital.

Conforme exposto por Marques (2023), em uma pesquisa, publicada pela organização de pesquisa sem fins lucrativos Common Sense Media, evidenciou que o uso geral de tela entre crianças e adolescentes aumentou 17% de 2019 a 2021, de acordo com os dados, atualmente crianças de 8 a 12 anos de idade passam em média cinco horas e 33 minutos todos os dias na internet, além disso, pesquisas desenvolvidas por neurocientistas de todo o mundo alertam que as redes sociais online influenciam na formação da identidade e na criação de relacionamentos, e que a internet afeta o cérebro, muitas vezes de maneira negativa, podendo trazer consequências para o aprendizado escolar.

Tal fato torna-se ainda mais preocupante quando a exposição excessiva de crianças nas redes sociais e no âmbito digital é feita pelos próprios pais e responsáveis, que deveriam prezar pela proteção integral dos infantes, que se encontram em desenvolvimento. Isso porque a internet apresenta diversos riscos aos direitos das crianças e também ao seu pleno desenvolvimento psicossocial, como demonstrado pela notícia citada acima.

Outro princípio fundamental para proteção dos direitos da criança e do adolescente é princípio da absoluta prioridade, que se encontra embasado no art. 4º e 100, parágrafo único, II do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (Brasil, 1990).

O princípio da prioridade absoluta também está previsto no art. 227 da Constituição Federal de 1988, assim como o princípio da proteção integral, sendo um o complemento do outro. O princípio da absoluta prioridade garante a primazia das crianças e adolescentes, ou seja, conforme explica Amin (2019, p.77), as crianças e adolescentes, tendo em vista a sua vulnerabilidade e necessidade de proteção integral e especial, devem ter suas necessidades atendidas de forma prioritária em relação aos adultos.

Este princípio, de acordo com Mello e Silva (2021, p.15), deve ser aplicado nas políticas públicas e programas realizados pelo Estado relacionados à saúde, educação, alimentação, lazer, cultura, profissionalização e repressão de violência, discriminação, exploração. Portanto, devem as crianças e os adolescentes serem sempre tratados com preferência aos demais, conforme preconiza a legislação. Nesse viés Nucci (2018, p.29) explica que:

Cuida-se de princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar (seria em primeiro lugar, fosse apenas prioridade; porém, a absoluta prioridade é uma ênfase), em todos os aspectos (Nucci, 2018, p.29).

Conforme exposto o princípio da prioridade absoluta tem como objetivo garantir que a proteção, a atenção e destinação de recursos destinados as crianças e adolescentes sejam inadiáveis e preferencias, acima de qualquer outro interesse, sendo tratados com absoluta prioridade. Desta forma, este princípio impõe à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos fundamentais dos infantes, que ainda são pessoas em desenvolvimento, conferindo a eles tratamento em primeiríssimo lugar em quaisquer políticas públicas ou decisões administrativas e judiciais. Nessa lógica Amin (2019, p. 73) explana:

a prioridade tem um objetivo bem claro: realizar a proteção integral, assegurando primazia que facilitará a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, da Constituição da República e reenumerados no caput do art. 4º do ECA (Amin, 2019, p. 73).

Cabe ressaltar que, as crianças e adolescentes além de serem tratadas com prioridade pela família e pela sociedade, também devem ser prioridade do Poder Público, o qual possui o dever de priorizar as crianças e adolescentes na criação de Políticas Públicas e programas, destinação dos recursos orçamentários, prestações de serviços públicos, entre outros, buscando favorecer o pleno desenvolvimento e bem-estar das crianças e adolescente. Nesse viés, Mello e Silva (2021, p.15) em seu trabalho afirmam:

A prioridade das crianças e adolescentes abrange o direito de receber socorro e ser atendido nos serviços públicos prioritariamente, além da prioridade nas políticas públicas e na destinação dos recursos para sua proteção (Mello e Silva, 2021, p.15).

O princípio da prioridade absoluta fundamenta-se na ideia de que o Estado, a sociedade e família devem redobrar seus esforços para assegurar que as necessidades das crianças e dos adolescentes sejam atendidas de maneira ágil e com devida atenção, conforme aponta Mello e Silva (2021, p.15), por meio deste princípio, é possível assegurar a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, que possuem a atribuição de futuro da sociedade.

Desta forma, o princípio da prioridade vai além da ideia de que todos têm os mesmos direitos, porque entende que crianças e adolescentes, por estarem em fase de crescimento e desenvolvimento, precisam de mais proteção e cuidados especiais para poderem exercer seus direitos de maneira plena.

No âmbito digital, observa-se a violação do princípio da prioridade absoluta, uma vez que crianças e adolescentes usuários das redes sociais e internet, não são tratados com primazia pelas plataformas em comparação aos demais usuários, e também pelos seus pais e responsáveis, que não prezam pelo bem-estar, saúde física e mental de seus filhos, ao inseri-los ainda muito jovens no mundo digital.

Isso ocorre porque a condição especial de vulnerabilidade que se encontram as crianças e adolescentes, tendo em vista que ainda são seres humanos em desenvolvimento, é frequentemente omitida e ignorada pelos pais e responsáveis e pelas plataformas digitais que não promovem tratamento diferenciado, nem segurança integral para os dados dos infantes expostos na internet.

Embora esses sujeitos estejam em condição peculiar de desenvolvimento, o que impõe um dever reforçado de proteção e cuidado, observa-se que são, muitas vezes, inseridos precocemente no universo digital sem a devida atenção ao seu bem-estar, à sua saúde física e mental, sendo submetidos ao uso de plataformas digitais destinadas aos adultos, ampliando a exposição dos infantes a riscos como exploração comercial, adultização precoce, violação da imagem e privacidade.

A De igual modo, o princípio do melhor interesse juntamente com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, também busca garantir e assegurar os direitos da criança e do adolescente, sendo previsto no art. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, e também no art. 227 da Constituição Federal de 1988.

De acordo com Barboza (2000, p.205) o princípio do melhor interesse é o orientador da solução de conflitos envolvendo os infantes, no mesmo sentido Amin (2019, p. 82) define o princípio do melhor interesse como:

Trata-se de princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador, determinando a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras (Amin, 2019, p. 82).

Desta forma, conclui-se que este princípio estabelece que na criação, aplicação de leis, e resolução de conflitos que envolvam os infantes, as necessidades e os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser colocados em primeiro lugar, visando sempre alcançar o que for melhor e mais benéfico para a criança e para o adolescente, com a finalidade

de garantir os direitos fundamentais, bem como a aplicação da proteção integral das crianças e adolescentes.

Nessa perspectiva, Mello e Silva (2021, p.17) afirmam que o objetivo do princípio do melhor interesse é garantir que o interesse do infante seja sempre analisado de forma individual, em cada caso em que seja aplicado, com suas peculiaridades, bem como de forma geral, considerando toda sociedade, portanto, ao analisar algum preceito ou norma sempre os aplicadores do direito deverão sempre prezar e levar em consideração o que for melhor e o que atender de melhor forma as necessidades e interesses da criança e do adolescente.

No contexto da internet, é crucial a implementação e monitoramento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, a fim de garantir que os direitos, interesses e necessidades das crianças expostas no ambiente digital sejam devidamente respeitados e considerados em situações que envolvam conflitos e ameacem os direitos no mundo virtual.

A preocupação com a garantia e primazia dos direitos das crianças e adolescente tornou-se discussão no Senado Federal, em que foi proposto o projeto de Lei 2.628/2022, publicado na Agência Senado, que visa proteger crianças e adolescentes no ambiente digital, este projeto estabelece regras para redes sociais, aplicativos, sites e outros serviços virtuais, incluindo verificação de idade, o projeto também impõe supervisão do uso da internet pelos responsáveis e obriga provedores de internet e fornecedores de produtos a criar sistemas de notificação de abuso sexual e oferecer configurações mais eficientes para a privacidade e a proteção de dados pessoais, buscando aumentar a segurança e proteção dos direitos das crianças e adolescentes no mundo digital.

2.2 Os Direitos Personalíssimos da Criança e do Adolescente: A Violação da Imagem e da Privacidade como efeito do *Oversharenting*

Como visto no capítulo anterior foram necessários longos anos de evolução legislativa e sociocultural até que as crianças e adolescentes fossem reconhecidos pela sociedade e pelo Estado como sujeitos de direito, em condição especial de desenvolvimento, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que necessitam tratamento prioritário, em que seus direitos fundamentais devem ser assegurados não somente pela família, mas também pelo Estado e pela Sociedade, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

Deste modo, ao tornarem-se sujeitos de direitos as crianças e adolescentes consequentemente tornaram-se detentores dos direitos fundamentais, como educação e saúde,

mas também detentores dos chamados direitos personalíssimos, como por exemplo a imagem e privacidade, sendo garantias essenciais à preservação da dignidade da pessoa humana desde sua infância.

Nesse conjuntura, com o aumento do uso da internet e explosão das redes sociais, principalmente durante o período da pandemia ocasiona pelo COVID-19, a sociedade passou a compartilhar de forma desenfreada o seu dia a dia nas redes sociais, a priori como meio de comunicar-se com familiares e amigos que também encontravam-se em isolamento devido a pandemia, e posteriormente esse compartilhamento tornou-se necessário para que as pessoas se sentissem como se tivessem fazendo parte de uma comunidade, compartilhando com todos os usuários da internet o seu dia a dia, suas histórias, fotos e momentos especiais, para se sentirem acolhidos ou também em busca de visibilidade .

A necessidade pertencimento no ambiente digital também afetou os pais, que passaram a compartilhar momentos íntimos da vida de seus filhos nas redes sociais, como por exemplo, o primeiro passo, a primeira palavra e até mesmo o parto da criança ou a primeiro ultrassom, fazendo o compartilhamento excessivo de seus filhos nas redes sociais, sem o devido discernimento dos riscos envolvidos.

Em vista disso, é importante discutir sobre os limites deste comportamento, especialmente em relação a proteção integral da criança e do adolescente prevista no art. 227 da Constituição Federal, que impõe a família, a sociedade e o Estado o dever de proteger os direitos fundamentais das crianças e do adolescente, isso porque o compartilhamento excessivo pode impactar negativamente o desenvolvimento dos infantes e torná-los ainda mais vulneráveis no meio digital.

Este capítulo tem como objetivo analisar as possíveis violações aos direitos à imagem, à honra e à privacidade de crianças e adolescentes decorrentes da prática do *oversharenting*.

Nesse sentido, Gonçalves (2015, p. 188) ensina que, o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa, assim, todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Então, a personalidade é condição essencial de qualquer ser humano, servindo de base para o reconhecimento dos chamados direitos da personalidade, que engloba o direito à imagem e à privacidade.

Desta forma, ainda conforme Gonçalves (2015, p. 292), os direitos da personalidade consistem em direitos subjetivos que garantem à pessoa a proteção do que lhe é inerente, como sua integridade física (vida e corpo), intelectual e moral., portanto, se trata de prerrogativas essenciais, inalienáveis e irrenunciáveis, reconhecidas a todo ser humano desde o nascimento com vida.

Além disso, é importante ressaltar que conforme disposto no art. 11 do Código Civil brasileiro os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, com exceção dos casos previstos em lei, assim, a irrenunciabilidade traduz a ideia de que os direitos personalíssimos não podem ser abdicados e são intransmissíveis na medida em que não se admite a cessão do direito de um sujeito para outro (Gagliano e Pamplona Filho, 2018, p. 248).

Com efeito, o direito à imagem e a privacidade encontram-se previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988 que determina que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Deste modo, o direito à dignidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, são considerados direitos fundamentais, uma vez que estão expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, além disso, o texto constitucional impõe limites à atuação de terceiros em relação aos direitos personalíssimos, garantindo a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação dos direitos personalíssimos.

Outrossim, o direito à imagem ainda está consagrado no art. 20 do Código Civil brasileiro, que estabelece limitações à exposição de imagens de qualquer pessoa, podendo a exposição ou utilização da imagem ser proibida pelo próprio titular, se atingir sua honra, boa fama ou a respeitabilidade:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Brasil, 2002).

Enquanto o direito à privacidade é consagrado no art. 21 do Código Civil brasileiro determinando que vida privada da pessoa natural é inviolável, *in verbis*: Art. 21. “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma” (Brasil, 2002). Esse artigo reforça a proteção da intimidade de qualquer pessoa.

Nesse mesmo sentido, Drumond e Serra (2022, p. 14) em seu artigo afirmam que sendo a criança e o adolescente pessoa natural com personalidade jurídica, tem-se que os direitos personalíssimos, como à dignidade, honra, imagem e privacidade, são direitos que devem ser integralmente garantidos a eles, logo, a proteção desses direitos também se aplica a exposição excessiva da imagem e informações pessoais das crianças e adolescentes nas redes sociais.

Não obstante, o direito privacidade e à imagem também são assegurados pelo Estatuto da Criança e Adolescente em seu art. 100, inciso V, *in verbis*: “privacidade: a promoção dos

direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada” (Brasil, 1990). Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 17 assegura que o respeito à criança e ao adolescente também se dá a partir da proteção de sua imagem, a saber:

o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (Brasil, 1990).

Dessa forma, verifica-se que a legislação e a Constituição garantem e protegem os direitos da criança e do adolescente, incluindo o direito à imagem e à privacidade, por meio de uma tutela mais rigorosa, em consonância com o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, conforme demonstra Drumond e Serra (2022, p.14) ao analisar os dispositivos apresentados, percebe-se a influência da teoria da Proteção Integral, uma vez que há por parte do legislador a preocupação em deixar claro que os direitos personalíssimos também são inerentes às crianças e adolescentes.

Nesse mesmo sentido Affonso (2019, p.11) afirma ainda que:

Pode-se pontuar que a criança, enquanto pessoa em desenvolvimento, com vulnerabilidade ínsita, possui uma tutela mais intensa no que diz respeito à sua privacidade e à sua imagem. Um exemplo disto é que o ECA concedeu ao Ministério Público o poder de impedir a exploração da imagem de crianças e de adolescentes, de maneira a garantir-lhes o direito ao respeito e à dignidade, através de instrumentos como o inquérito civil e a ação civil pública (artigo 201, inciso V, do ECA), ou mesmo por meio da exigência de alvarás formulados com base no artigo 149 do mesmo diploma. (Affonso, 2019, p.11).

No entanto, com o aumento do uso da internet e das redes sociais pelos pais, os quais passaram a serem mais ativos virtualmente, realizando o compartilhamento de fotos, vídeos e dados pessoais seus e de seus filhos, sem considerar que estes são sujeitos de direitos, detentores dos direitos da personalidade, e também se a criança gostaria de ter sua imagem compartilhada (nos casos em que esta já possui idade para entender o que está acontecendo e assim decidir sobre o compartilhamento), ou sem considerar os riscos em que estão expondo seus filhos ao violarem a sua privacidade e sua imagem.

O direito à imagem e à privacidade, diversas vezes, são desrespeitados e negligenciados pelos genitores, sendo que estes, como detentores do poder familiar, deveriam estar protegendo e assegurando a privacidade e a imagem de seus filhos, como afirma Pujoni e Baptista (2023, p.6) é dever deles assegurar um ambiente que favoreça um desenvolvimento saudável para os menores, respeitando a dignidade da pessoa humana, priorizando o melhor interesse e a proteção integral da criança e do adolescente.

Em consonância Gagliano e Plampona Filho (2021, p.1992) conceituam o poder familiar como o conjunto de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes, ou seja, os pais possuem um conjunto de direitos e deveres com relação aos seus filhos, devendo a autoridade parental ser respeitada, mas também autoridade parental deve ser exercida com limites, dentro dos parâmetros legais, sempre respeitando os princípios fundamentais, como o princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Dessa maneira, sabe-se que os pais como detentores do poder familiar e do direito à liberdade de expressão possuem autonomia para publicar fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais, entretanto, como destacam Drumond e Serra (2022, p. 15) apesar de os pais estarem no seu direito de postarem fotos, vídeos e informações de seus filhos, a depender de como esse compartilhamento é feito, entende-se que há sim uma violação aos direitos personalíssimos de privacidade e imagem dos filhos menores.

Acrescenta-se que, mesmo que a liberdade de expressão esteja prevista na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso IV, sendo um direito fundamental, que garante a livre expressão e também a possibilidade dos pais e responsáveis legais compartilharem imagens, vídeos e informações das crianças e adolescentes nas redes sociais, este direito não é absoluto e inviolável, estando sujeito a limitações, principalmente quando refere-se ao compartilhamento de imagem e informações de crianças e adolescentes.

Isto porque a partir do momento em que os pais e responsáveis legais decidem expor exacerbadamente as crianças e adolescentes nas redes sociais, mesmo que o conteúdo tenha sido compartilhado como forma de afeto e orgulho, sem intenção impactar negativamente a criança e o adolescente, ainda há a possibilidade da violação do princípio da proteção integral, melhor interesse, à dignidade, à imagem e privacidade dos infantes.

Por certo, o exercício de liberdade de expressão dos pais e responsáveis legais encontra limites quando colide com os direitos fundamentais da criança e do adolescente, como por exemplo o direito à privacidade e à imagem, sendo necessário que os pais e responsáveis legais atuem com responsabilidade e discernimento ao realizar as postagens, garantindo o equilíbrio entre o compartilhamento de imagens e registro das crianças e adolescentes e a proteção da privacidade e imagem dos infantes

Nesse sentido, conforme Eberlin (2018, p.262), a liberdade de expressão possui características que foram ao longo do tempo construídas pela jurisprudência, sendo, portanto, direito não absoluto, que deve ser ponderado com o direito à imagem, à honra e dignidade, além de outros direitos fundamentais.

Deste modo, ao tratar-se do compartilhamento de imagens e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais, fenômeno conhecido como *oversharenting*, torna-se imprescindível a imposição de limites quanto ao conteúdo divulgado pelos pais ou responsáveis, tal cautela se justifica pela necessidade de preservar a dignidade, a intimidade, a honra e a imagem dos menores, direitos assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, X) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 17 e 18).

Acrescenta-se que em alguns casos os genitores realizam o compartilhamento de fotos e vídeos sem consciência que da prática do *oversharenting* pode advir a violação da imagem e da privacidade da criança e do adolescente, tendo em vista que pela falta de informação e conscientização os genitores em sua maioria acreditam que as redes sociais e a internet são uma ferramenta inofensiva, não tendo noção da importância de sua responsabilidade como pais no mundo digital.

Conforme expõe Coutinho (2020, p.39) em sua dissertação, crianças e adolescentes têm sido frequentemente expostos por seus próprios pais em perfis públicos nas redes sociais, disponibilizando a quem quiser, momentos íntimos e particulares da rotina da família, como registros de refeições, danças, brincadeiras, atitudes vistas como tolas ou até mesmo, situações potencialmente constrangedoras, por exemplo, imagens das crianças tomando banho, a fazerem necessidades fisiológicas, sujas de comida ou com ferimentos após uma.

Esta prática, ainda que motivada por sentimentos afetivos, pode representar uma grave violação aos direitos à intimidade, privacidade e à dignidade da criança, exigindo reflexão crítica quanto aos limites do poder familiar no ambiente digital, uma vez que buscando a visibilidade ou até mesmo inserção no âmbito digital, os pais e responsáveis realizam o compartilhamento excessivo de informações e imagens das crianças, não respeitando e violando os direitos fundamentais destas crianças.

Ademais, Affonso (2019, p.9) frisa que o papel dos pais, que deveria ser de proteger as crianças dos perigos do mundo digital, pode acabar sendo prejudicial, pois ao exporem seus filhos e seus dados nas redes sociais, estão colocando em risco não só a privacidade e segurança, mas também a saúde delas no futuro, não cumprindo, portanto, com o seu papel de proteção e orientação acerca dos perigos advindos do mundo digital. No mesmo sentido Drumond e Serra (2022, p. 16):

Ter sua intimidade exposta de forma indiscriminada pela prática do *sharenting* antes mesmo de ter a capacidade de opinar quanto a essa exposição, ou quando já tendo essa capacidade, não ter sua opinião levada em consideração, é uma violação aos seus direitos fundamentais (Drumond e Serra, 2022, p. 16).

O *oversharenting* também levanta sérias preocupações referente a exposição negligente e excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, promovida pelos próprios pais e responsáveis que desconsidera os impactos psicológicos e sociais a longo prazo, não sendo possível prever como as crianças e adolescentes, ao alcançarem a idade adulta, reagirão diante da divulgação de imagens e vídeos que marcaram sua infância. Desta forma, Coutinho (2020, p.39) expõem o seguinte:

ainda que as fotos partilhadas pelos pais possam ser aprazíveis, não sabemos se, quando essa criança se tornar adulta, poderá ser constrangedor ou não tudo que já foi exposto sobre ela mesmo que não tenha intenção aparentemente vexatórias. As mesmas fotografias podem ser frutos de vergonha, constrangimento e incômodo, entretanto o que de facto não podemos é prever o futuro resultado dessas exposições (Coutinho, 2020, p.39).

A exposição excessiva, muitas vezes banalizada sob a justificativa de afeto ou entretenimento, pode gerar consequências negativas na vida pessoal, social e até profissional destes indivíduos, uma vez que essas crianças estão crescendo sob constante vigilância pública. Além disso, por crescerem sob constante vigilância pública.

Além disso, as crianças ao crescerem em um meio marcado pela superexposição digital, tendem a desenvolver uma compreensão distorcida do conceito de privacidade o que pode comprometer sua capacidade crítica de discernir quais aspectos de sua vida pessoal são adequados para serem compartilhados publicamente e quais deveriam ser preservados no âmbito da intimidade.

Outrossim, é indubitável que será difícil avaliar os impactos da exposição mediática e do compartilhamento de fotos e vídeos na internet, uma vez que, na maioria dos casos, crianças e adolescentes não têm a oportunidade de expressar suas opiniões sobre o que desejam ou como se sentem em relação a essa exposição, o que configura uma violação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sabe-se que as crianças e adolescentes ainda estão em fase de desenvolvimento físico, emocional e cognitivo, ainda não possuem plena capacidade de compreender as consequências de suas ações e escolhas, o que as coloca em uma situação de vulnerabilidade.

No entanto, é essencial que sejam ouvidas e reconhecidas como sujeitos de direitos, com sua autonomia respeitada pelos seus pais, conforme disposto no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, Coutinho (2020, p.43) destaca:

Nos termos da atual concepção quanto aos direitos da criança, não se pode esquecer que mesmo se tratando de crianças sem capacidade de discernimento para reivindicar os seus próprios direitos, as crianças necessitam de ser vistas como um sujeito autônomo de direitos, com especificidades resultantes das características das fases próprias do seu desenvolvimento (Coutinho, 2020, p.43).

Portanto, é necessário que a criança e a adolescente participem das tomadas de decisões junto com seus genitores, pois, trata-se da exposição de sua vida privada e sua intimidade nas redes sociais para centenas de pessoas, assim, como destaca Drumond e Serra (2022, p.16) ter a intimidade exposta antes mesmo da criança ter capacidade de opinar quanto a essa exposição, ou quando já tendo essa capacidade, não ter sua opinião levada em consideração, é uma violação aos seus direitos fundamentais.

2.3 O *oversharenting* nas redes sociais e os riscos advindos de sua prática

Com o avanço da tecnologia indubitavelmente houve mudança nas formas com que as pessoas se relacionam com o seu ciclo social e o meio em que vivem, esta mudança decorrente do uso das tecnologias afetou também os pais e responsáveis de crianças e adolescentes, pois com a inserção da tecnologia no seu cotidiano, principalmente durante o período da pandemia Covid-19, os pais e responsáveis tornaram-se mais ativos nas redes sociais e internet, e conseqüentemente a presença de crianças e adolescentes nas redes sociais também cresceu excepcionalmente.

Atualmente, basta uma simples navegação pelo feed do Instagram ou TikTok para encontrar uma grande quantidade de conteúdos envolvendo crianças, sejam elas filhos de influenciadores digitais ou de pessoas comuns, são vídeos de crianças e adolescentes fazendo trends, maquiando-se, indo à escola, ou brincando, tornando a infância um conteúdo amplamente compartilhado e às vezes até mesmo monetizado.

Salienta-se que as redes sociais contribuem para a comunicação, entretenimento e interação social contemporânea, mas também promovem a exposição excessiva dos infantes na internet, que ocorre, em grande parte, por meio do compartilhamento diário de imagem e informações sobre as crianças feito pelos próprios pais e responsáveis.

Nesse sentido, as redes sociais se tornam uma grande vitrine digital, onde a imagem das crianças é utilizada como meio de validação social ou como obtenção de lucro, gerando preocupação e implicações jurídicas referente a proteção da privacidade, imagem, dignidade e intimidade.

O *Oversharenting*, exposição de imagens e vídeos de crianças nas redes sociais pelos pais, é um fenômeno recente, que ganhou força na pandemia, e está sendo normalizado pela família e pela sociedade. No entanto, tal prática apresenta grandes riscos e pode ser prejudicial ao desenvolvimento e bem-estar da criança e do adolescente. Desta forma, conforme Fiorillo e Conte (2016, p. 17) explicam:

O Direito deve-se adequar a nova realidade, sob pena de perder seu verdadeiro papel, qual seja disciplinar as relações sociais e impor normas de conduta. Assim, o binômio Direito e Internet não constitui fenômeno passageiro. Trata-se de uma realidade ainda pouco explorada, mas que deve ser analisada sob todos os campos das ciências jurídicas, a fim de garantir novos direitos fundamentais, bem como a efetivação dos já existentes (Fiorillo e Conte, 2016, p. 17).

Nesse sentido, é de grande importância falar sobre a prática do *oversharenting*, os riscos e os impactos que podem surgir com a prática deste fenômeno, pois ainda é um fenômeno recente e complexo, para fins de entender melhor sobre o tema e também conscientizar os pais e responsáveis sobre os riscos e possíveis consequências, com intuito garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, como por exemplo o direito à imagem, à privacidade e à dignidade.

Destarte, é importante entender o conceito deste fenômeno, assim Medon (2022, p.4) define *oversharenting* como:

O fenômeno tornou-se inicialmente conhecido pelo neologismo, que deriva da junção das palavras de língua inglesa (compartilhar) e (cuidar, exercer a autoridade parental), consistindo, em apertada síntese, “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet” (Medon, 2022, p.4).

Mediante o exposto, verifica-se que o fenômeno *oversharenting* está interligado a parentalidade e ao exercício do poder parental, que atribui aos pais poder de tomar decisões sobre a vida dos seus filhos, enquanto esses estiverem na condição especial de pessoa em desenvolvimento, e também o dever de cuidar e prezar pelo melhor interesse das crianças, devendo assegurar e proteger os seus direitos fundamentais. Nesse mesmo sentido Lyra (2023, p.5) define o fenômeno do *oversharenting* como:

O *oversharenting* ou apenas *sharenting* é um termo da língua inglesa que advém da união das palavras “share” que significa compartilhar e “parenting” que significa parentalidade ou exercício do poder parental/familiar; em outras palavras, é o compartilhamento exagerado da imagem de crianças e adolescente feito pelos próprios pais (Lyra, 2023, p.5).

Assim, o *oversharenting* está ligado ao poder parental e consiste no compartilhamento excessivo da imagem, informações e dados de crianças e adolescentes pelos seus pais ou responsáveis nas redes sociais.

Essa prática de compartilhamento exacerbado da imagem de crianças e adolescentes na internet, cresceu descontroladamente durante a pandemia da Covid-19, quando os pais passaram a ter maior contato com o mundo digital e usarem diariamente as plataformas digitais como o TikTok, Instagram e Facebook, para compartilharem a imagem e momentos de seus filhos com familiares próximos ou até mesmo com intuito de se promoverem nas redes sociais, praticando o chamado *oversharenting* comercial.

Nesse diapasão Lyra (2023, p.5) afirma que o acesso imediato e a facilidade do uso destas plataformas digitais contribuir com a conexão mundial entre os indivíduos, em que estes navegam e alimentam a internet e as redes sociais de forma diária, onde compartilham todos os tipos de conteúdo, que pode ser visualizado por qualquer usuário das redes sociais onde quer que se encontre, bastando estar conectado à rede de internet.

Desta forma, os pais e responsáveis pelas crianças fazem uso das redes sociais para compartilhar o cotidiano dos pequenos, desde o momento do café da manhã até a chegada à escola, expondo diariamente informações pessoais e imagens das crianças a qualquer usuário, para manterem a conexão com a sociedade virtual e assim fazerem parte dessa nova forma de interação social.

Além disso, por vezes os genitores não possuem ciência dos riscos associados a este compartilhamento invasivo, tampouco de quem está consumido o conteúdo postado, o que é preocupante, pois realizam a postagens sem imposição de limites e cuidados com a privacidade e imagem de seus filhos. Nesta perspectiva, a internet é vista pelos pais apenas como uma ferramenta inofensiva para compartilhar fotos e vídeos fofos, engraçados ou momentos especiais e íntimos das crianças, sem se preocuparem com os riscos e danos que poderão ocasionar as crianças e adolescentes, conforme explica Drumond e Serra (2022, p. 4):

Devido a importância dos filhos para seus pais ou responsáveis, torna-se cada vez mais habitual o compartilhamento da vida destes por seus genitores na internet, de tal forma que com frequência são publicadas fotos e vídeos de crianças e adolescentes nas mais variadas situações nas redes sociais (Drumond e Serra, 2022, p. 4).

Por outro lado, também existe a prática do chamado *oversharenting* comercial que concerne a exposição exagerada das crianças e adolescentes nas redes sociais com intuito de torná-los famosos, como mini influenciadores digitais, para fins de auferir benefícios econômicos e conseguir cada vez mais seguidores, conforme Rosa e Sanhudo (2023, p.25) a imagem da criança passa a ser vista como um verdadeiro produto digital e, muito embora tenha aparência apenas de exposição pessoal, denota a utilização inadequada dos dados do filho, levando lucro e rendimentos à família toda, direta ou indiretamente.

Entretanto, tanto na prática do *overhsarenting* quanto na prática do *overhsarenting* comercial, a falta de cautela e conscientização sobre os riscos podem ocasionar impactos negativos para o presente e também o futuro das crianças. Como exemplo têm-se a publicação de vídeos do ultrassom, da primeira palavra dita pela criança, primeiros passos, vídeos da criança dançando ou em uma piscina brincando, registros que são compartilhados sem levar em consideração o alcance que as redes sociais possuem e os riscos sociais à exposição da imagem da criança.

Além disso, é importante refletir sobre como a exposição poderá afetar a criança e ao adolescente no futuramente, especialmente a forma como reagirá já adulta, ao fato de ter sua infância amplamente divulgada.

Desta forma, não na maioria dos casos há imposição de limites pelos pais sobre o que se pode postar ou não, e conseqüentemente ocorre a violação do princípio melhor interesse e proteção integral da criança. Sob essa visão, Medon (2022, p.6), explica em seu artigo que os genitores simplesmente ainda não despertaram para a importância de seus papéis no ambiente tecnológico e os perigos de uma parentalidade que se revele irresponsável e negligente.

Assim, é necessário conscientizar os pais e responsáveis com relação a importância do exercício do poder familiar no ambiente digital, tendo em vista que o poder familiar deve ser utilizado com responsabilidade e eficácia, visando a proteção dos direitos das crianças e do adolescente no meio digital, e evitando atitudes negligentes e prejudiciais que afetam o desenvolvimento e bem-estar dos infantes.

Como exemplo do exercício do poder familiar de forma responsável ao tratar-se de internet, é importante que os pais verifiquem as configurações de privacidade das redes sociais, restringindo o alcance quando forem publicar fotos e vídeos de seus filhos, e que também conversem com eles sobre os riscos advindos da internet.

Nesse viés, Drumond e Serra (2022, p.3) explanam que:

Com a evolução da tecnologia ao longo dos anos, criou-se um espaço virtual capaz de aumentar exponencialmente a quantidade de relações entre as pessoas que usam as redes sociais como uma extensão de suas vidas. Neste contexto, algumas práticas pelos usuários devem ser observadas com uma maior atenção por terem o condão de violar direitos fundamentais dos envolvidos de maneira nunca antes imaginada (Drumond e Serra, 2022, p.3).

Desta forma, os pais devem ter mais cautela ao conteúdo que será publicado nas redes sociais, pois, são responsáveis pela proteção dos direitos dos infantes, para não os expor ao perigo e violar seus direitos fundamentais e personalíssimos

Ocorre que o *oversharenting* tornou-se uma prática cada vez mais comum entre pais e responsáveis, sendo um fenômeno que deve ser objeto de discussão no âmbito jurídico, pois, embora muitos genitores realizem essa prática sem consciência dos riscos envolvidos e sem a intenção de causar prejuízos aos seus filhos, agindo de boa-fé, as conseqüências e os perigos do *oversharenting* para as crianças são reais.

Deste modo, apesar da boa intenção ao compartilharem informações sobre seus filhos nas redes sociais, os pais ou responsáveis legais— os detentores do poder familiar precisam estar cientes das possíveis conseqüências (Drumond e Serra; 2022, p.8).

Isto posto, é essencial discutir sobre o tema a fim de conscientizar os pais e responsáveis sobre a importância da responsabilidade que possuem no ambiente digital em relação aos seus filhos, bem verificar as medidas judiciais que podem ser aplicadas aos casos em que ocorrer o *oversharenting*, sempre visando o melhor interesse da criança e adolescente.

Outrossim, conforme explica Medon (2022, p.7), conclui-se que o fenômeno que se busca combater é exatamente o *sharenting*, mas sim o *oversharenting*, na medida em que a utilização do primeiro termo poderia carregar a conotação indesejada de que toda forma de compartilhamento seria ruim, quando o se busca coibir é o excesso irrefletido e prejudicial. Da mesma forma, Rosa e Sahundo (2023, p.26) explicam em seu artigo que:

Evidentemente que nem todo compartilhamento parental é apto a caracterizar esse fenômeno, pois somente haverá *oversharenting* quando constatada lesão ou ameaça aos direitos de personalidade dos filhos (em particular, imagem, honra e vida privada), (Rosa e Sahundo, 2023, p.26).

Nessa conjuntura, é importante esclarecer que não é toda forma de compartilhamento nas redes sociais que é considerada prejudicial ou negativa para desenvolvimento de crianças e adolescentes, mas sim o compartilhamento excessivo sem se preocupar com as possíveis consequências e riscos advindos da prática do *oversharenting*.

Não se trata de coibir os pais e responsáveis de publicarem qualquer registro de seus filhos, mas sim de alertar e torna-los conscientes acerca dos riscos do compartilhamento excessivo da rotina e da intimidade das crianças, o que pode ser negativo e prejudicial para o seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, Lyra (2023, p.6) expõem em seu artigo que as crianças antes mesmo de nascerem já tem suas vidas compartilhadas de maneira imoderada e possuem contas criadas nas redes sociais. Sendo por meio destes perfis que os pais e familiares divulgam o sexo, nome, peso, primeiros passos, primeiras palavras, a primeira escola da criança, festas e viagens, tudo isso sendo assistido por milhares de expectadores que acompanham toda a vida da criança como se fosse o show do Truman da vida real.

Nessa perspectiva, título de exemplo de coleta de dados e compartilhamento de imagens de crianças cada vez mais precoce nas plataformas digitais em seu artigo Medon (2022, p.13) apresenta o caso da influenciadora digital Mayra Cardi:

A exemplificar esta coleta cada vez mais precoce, tem-se o caso da influenciadora digital Mayra Cardi, que pretendia transmitir, ao vivo e sem cortes, pelas redes sociais, seu parto humanizado em casa. Só não conseguiu realizá-lo porque, após algumas intercorrências, foi obrigada a induzir o parto num hospital. A filha, quando tinha pouco mais de um ano de idade, já possuía perfil no Instagram com cerca de 664 mil seguidores, cuja apresentação descrevia: “Sophia Cardi Aguiar. Mamãe @mayracardi e papai @arthuraguiar deixarão registrado aqui momentos meus” (Medon, 2022, p.13).

Além disso, outro exemplo demonstrado por Drumond e Serra (2022, p.7) é o caso da digital influencer (termo utilizado para descrever usuários que trabalham com a divulgação do seu lifestyle- tradução livre: modo de viver) Virgínia Fonseca, que criou uma conta para a sua filha recém nascida no Instagram, ainda que de acordo com os termos de uso a rede não permita o uso do serviço por pessoas com menos de 13 anos. A conta criada para criança já contava com mais de 4,3 milhões de seguidores e possui fotos de diversos momentos, incluindo fotos de ultrassom de quando a filha ainda estava na barriga da mãe.

Atualmente a digital influencer Virgínia Fosenca possui 2 duas filhas, Maria Alice, 3 anos, e Maria Flor 2 anos, sendo a conta utilizada para postagem de fotos e vídeos das duas filhas. A conta até o presente momento possui cerca de sete milhões e oitocentos mil seguidores e duzentas e dez publicações, entre vídeos, reels e fotos das crianças.

Deste modo, antes mesmo do nascimento e ao decorrer de todo seu crescimento as crianças já são expostas nas redes sociais pelos seus pais e responsáveis, sendo monitoradas por milhares de pessoas, nessa perspectiva os direitos personalíssimos e os princípios fundamentais, como o melhor interesse da criança e proteção integral, são violados e negligenciados pelos pais e responsáveis que deveriam prezar pela proteção da imagem e privacidade de seus filhos

Tal realidade é preocupante, pois o *oversharenting*, conforme explica (Lyra, 2023, p.7). tem como consequências e riscos para os infantes a violação da intimidade e da privacidade dos infantes, a adultificação precoce, a perda da autonomia, espontaneidade e inocência infantil, entre tantos outros, além de que a exposição excessiva dos infantes no ambiente digital aumenta a sua vulnerabilidade

De igual forma, Medon (2022, p.8) apresenta ainda outro risco relacionado ao *oversharenting*, sendo a postagem de imagens, especialmente de crianças, com pouca roupa ou envolvendo nudez, como por exemplo nos momentos de tomar banho da criança ou em piscinas, que ocasiona danos imensuráveis a imagem da criança, pois, esse tipo de publicação torna as crianças suscetíveis ao perigo de predadores sexuais e pedófilos usem as imagens de nudez ou com pouca roupa para satisfazerem suas lascivas doências. A título de exemplo, Medon (2022, p. 9) também traz em seu artigo o caso ocorrido no Brasil:

Veja-se, nesse sentido, o caso ocorrido no Brasil e narrado pelo jornal O Globo, de uma mãe que foi surpreendida por sua filha ao descobrir que o vídeo postado pela criança no YouTube, em que ela aparecia de biquíni, brincando com uma amiga, ultrapassou a marca de 400 mil visualizações, devido a uma suposta configuração da plataforma que acabaria, segundo pesquisadores de Harvard, indicando o vídeo para pedófilos, que demonstram interesse em vídeos com conteúdo sexual. Os algoritmos da plataforma, compreendendo as preferências dos usuários que assistem a vídeos eróticos, passam a recomendar vídeos de mulheres mais jovens e, em seguida, para mulheres que posam provocativamente em roupas de crianças. Eventualmente, alguns

usuários podem receber vídeos de meninas de 5 ou 6 anos usando roupas de banho ou se vestindo (Medon, 2022, p. 9).

Portanto, uma única publicação que, a priori parecia inofensiva tornou-se um risco significativo para criança, em virtude do grande alcance da internet. No Instagram também é comum ver vídeos ou reels de crianças, que por vezes recebem o título de minis influenciadores, posando com roupas não adequadas para sua idade, maquiagens e vídeos de trends de dança, havendo a adultização e sexualização precoce destas crianças, que acumulam milhares de visualizações e seguidores em sua conta.

Assim, é imperativo que os pais exerçam cautela ao realizar postagens nas redes sociais, uma vez que não se sabe quem está por trás da tela consumindo o conteúdo produzido pelos seus filhos, o que pode resultar na exposição a indivíduos mal-intencionados, como predadores sexuais e pedófilos.

Além disso, outra consequência e risco da prática do *oversharenting* é o *cyberbullying*, conforme exposto por Lyra (2023, p.7) a hiperexposição dos infantes pode ocasionar no fenômeno do *cyberbullying*, a UNICEF conceitua-o como “*cyberbullying* é o *bullying* realizado por meio das tecnologias digitais. Pode ocorrer nas mídias sociais, plataformas de mensagens, plataformas de jogos e celulares. É o comportamento repetido, com intuito de assustar, enfurecer ou envergonhar aqueles que são vítimas.”

Portanto, a exposição excessiva das crianças nas redes sociais possibilita o surgimento do *cyberbullying*, o qual afeta o bem-estar emocional e social da criança, prejudicando desenvolvimento social e psicológico do infante, que crescerá afetado pelos comentários em suas redes sociais, podendo haver ainda a distorção de sua própria imagem.

Nesse viés, também decorre da superexposição das crianças o roubo de identidade e dados pessoais, de acordo com Medon (2022, p. 10) há muitos riscos envolvidos no *oversharenting*, do sequestro e roubo de identidade, chegando à coleta de dados pessoais que poderão ser utilizados em desfavor daquela pessoa em desenvolvimento quando da idade adulta.

Assim, verifica-se que a exposição de imagem, vídeos, dados e informações de crianças quando em excesso ocasionando o fenômeno do *oversharenting* apresenta inúmeros riscos e consequências para criança, afetando o seu bem-estar e desenvolvimento, nesse sentido, Lyra (2023, p.67) afirma que:

a exposição exacerbada dos infantes no mundo digital tem imenso potencial de acarretar mudanças nas características da infância e juventude, pois estas crianças e adolescentes ainda estão em fase de formação, carecendo de discernimento completo e detendo certa parcela de fragilidade (Lyra, 2023, p.67).

Portanto, nota-se que os pais e responsáveis realizam a prática do *oversharenting* sem levar em consideração os riscos e possíveis consequência desta prática para os infantes, que em muitos casos não são ouvidos se desejam ter sua imagem compartilhada e se tornarem uma pessoa pública.

Desta forma, a prática do *oversharenting*, que é cada dia mais comum, deve ser discutida e problematizada, visando garantir da melhor forma a proteção da imagem, dignidade, privacidade e educação das crianças e adolescentes no meio digital, e também a conscientização dos pais e responsáveis legais destas crianças e adolescentes para que atuem com responsabilidade digital e consciência jurídica ao exporem seus filhos nas redes sociais.

2.4 A Responsabilização Civil dos Pais e Responsáveis pela Prática do *Oversharentin*

No contexto familiar, os pais detêm uma responsabilidade direta em relação aos filhos menores, em razão do poder familiar que lhes é atribuído, a legislação brasileira, em especial o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), confere aos pais a guarda e a educação dos filhos, estabelecendo-lhes o dever de proteção e zelo pelo bem-estar de seus descendentes.

Assim, a responsabilidade dos pais com os filhos, não se limita à educação e alimentação, mas também abrange à preservação da integridade física, psicológica e emocional dos filhos. Nesse sentido, afirmam Pujoni e Baptista e (2022, p.7) que a função dos pais vai além da administração patrimonial da relação parental, assim, ela envolve também uma preocupação imaterial, relacionada ao apoio e participação efetiva no desenvolvimento do filho, respeitando seus direitos de imagem e privacidade dentro do contexto familiar.

Portanto, os pais como detentores do poder familiar devem fornecer cuidados e proteção aos seus filhos, orientando-os acerca do uso consciente da internet e os riscos associados ao seu mal uso e excesso, além disso, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso X, garante a indenização por danos à imagem, honra, intimidade e vida privada, e preconiza que estes direitos são invioláveis.

A prática do *oversharenting* por parte dos pais e responsáveis expõe as crianças a diversos riscos originados do ambiente virtual, como por exemplo, a distorção da autoimagem, *cyberbulling*, acesso a conteúdo inadequados, violação da privacidade e de sua imagem, ocasionando consequências negativas para o desenvolvimento pleno e bem-estar da criança, outrossim, o *overhsarenting* também pode impactar na vida social e na saúde mental da criança.

O *oversharenting* acarreta reflexões sobre os limites do direito à liberdade de expressão dos pais e responsáveis, e o direito à proteção integral da criança, uma vez que a liberdade de

expressão está prevista no art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, que garante que todos podem manifestar suas opiniões e pensamentos, sem ocorrência de censura, e a proteção integral também está prevista no art. 227 da Constituição Federal de 1988 que impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com base na doutrina da proteção integral. Devendo nessa situação prevalecer os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com base no princípio da proteção integral.

De acordo com Diniz (p. 50, 2017) a responsabilidade civil é a:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou ainda, de simples imposição legal (Diniz, p.50, 2017).

Desta forma, a responsabilidade civil pode ser compreendida sob dois vieses, pois existe responsabilidade subjetiva, que é pautada culpa, devendo haver a existência do ilícito, culpa e nexos causal, e também há a responsabilidade objetiva, que é fundamentada na teoria do risco, quando não há culpa.

Outrossim, ao falar de responsabilidade civil é imprescindível destacar o art. 186 do Código Civil que estabelece que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, e também o art. 927 do Código Civil que estabelece que “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Deste modo, no contexto do *oversharenting* é necessário discutir a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil e também os limites éticos e jurídicos da atuação dos pais na internet, tendo em vista que decorrente desta prática sucede a violação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, como o direito à imagem, à privacidade e à dignidade, que são assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Além do mais, em grande parte das vezes os pais e responsáveis praticam o *oversharenting*, sem se preocuparem com os riscos e possíveis consequências que a exposição exacerbada na internet pode causar ao desenvolvimento e bem-estar da criança, assim, tornam-se omissos na sua função de garantir a proteção integral do infante e instruí-lo sobre o uso adequado da internet, e conseqüentemente não cumprem com o direito-dever da responsabilidade parental, assim, assumem os riscos desta prática.

Como se não bastasse, ocorre também a prática do *oversharenting* comercial, em que os pais e responsáveis realizam a superexposição das crianças nas redes sociais com objetivo de

aufferir lucro ou reconhecimento, transformando-as em minis influenciadores digitais, esta prática além de comprometer o pleno desenvolvimento da criança também pode configurar exploração da imagem da criança, violando o disposto no artigo 5º do ECA, que veda qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou crueldade contra crianças e adolescentes. Nesse viés, Lyra (2023, p.11) destaca:

o direito-dever da responsabilidade parental pode ser considerado abuso de direito, uma vez que seus titulares excedam os limites atribuídos socialmente. Assim, é possível que pais que expõe seus filhos de maneira excessiva e contínua, abusem do direito de livre disposição da imagem, vida privada e intimidade dos infantes, podendo acarretar dano moral pela ofensa aos direitos personalíssimos de outrem, uma vez presente o nexu causal entre conduta e o resultado ofensivo (Lyra, 2023, p.11).

Isto é, o exercício da responsabilidade parental de forma inadequada e despótica, ao exporem excessivamente a privacidade e intimidade dos seus filhos, em desacordo com a doutrina da proteção integral e os princípios fundamentais, como o melhor interesse da criança, poderá ser considerado como abuso de direito, tendo em vista que os pais e responsáveis excedem os limites éticos e jurídicos.

Ao exercerem o poder familiar de forma abusiva, realizando exposições diárias de imagens, vídeos, momentos de intimidade familiar ou até mesmo situações consideradas constrangedoras, das crianças e adolescentes, com objetivo ou não de alcançarem fama e lucro, os pais e responsáveis ultrajam os direitos fundamentais e personalíssimos das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, o art. 12 do Código Civil preconiza que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”, portanto, é necessário a tomada de medidas para cessão do desrespeito e ameaça aos direitos da personalidade, paralelamente o art. 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) afirma que “ a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Da mesma forma, o art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”, portanto, ao exporem as crianças e adolescentes nas redes sociais, os pais e responsáveis não estão respeitando a imagem, a identidade, autonomia das crianças e adolescentes.

Dado o exposto, ao desrespeitarem os direitos da personalidade os pais podem ocasionar prejuízos a integridade física, psíquica e moral da criança, havendo a possibilidade da existência

de dano moral, ademais, caso seja comprovada a relação direta entre a conduta dos pais e os danos causados à criança, tal situação pode ser caracterizada como abuso de direito, com as devidas consequências legais.

Nesse sentido, o art. 187 do Código Civil dispõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Desta forma, é possível que os pais, em determinados casos, sejam responsabilizados por exercer de forma abusiva o poder familiar, não havendo a necessidade da existência do dolo, mas tão somente do resultado. Conforme explica Bolesina e Faccin (2021, p.9):

O abuso de direito tem matriz objetiva, perfectibilizando-se no exercício que extrapola manifestamente certas funções, finalidades e/ou limites tutelados pelo Direito, sendo elas: boa-fé, a função social, a função econômica e/ou bons costumes. Não reside, pois, na violação de um texto legal expresso (Bolesina e Faccin, 2021, p.9).

No Brasil, ainda não encontrou-se julgados referentes a superexposição de crianças na internet, entretanto, Pujoni e Baptista e (2022, p.7) em seu artigo apresentam, como exemplo, um julgamento que ocorreu no Tribunal da Relação de Évora, em Portugal, em um acórdão dado pelo Desembargador Bernado Domingos, em que houve a abordagem da proteção do direito da imagem da criança, com esse acórdão determinou-se que os pais de uma criança de 12 anos deveriam Domingos (2015), *apud* Pujoni e Baptista (2022, p.7):

Abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço. [Proc.0 N.0 789/13.7TMSTB-B. El (Apelação — 2a Secção - Julgado em 25 06 2015]" (Domingos (2015), *apud* Pujoni e Baptista, 2022, p.7).

Nota-se que no acórdão o Desembargador Bernado Domingos prezou pela proteção da imagem e da privacidade da criança, abstando-se de os pais publicassem informações que permitissem a identificação da criança na internet, com o objetivo de assegurar sua segurança, respeitando o princípio da proteção integral e do melhor interesse, pois o compartilhamento de fotos e informações de crianças e adolescentes nas redes sociais é um perigo real e sério que pode afetar a segurança e privacidade dos mais novos.

As crianças e adolescentes por ainda serem muitos novos e estarem em desenvolvimento, são mais curiosos e menos atentos aos perigos do cotidiano e da internet, por vezes nem sabem o que estão fazendo e as consequências de toda exposição na internet, cabendo aos pais e responsáveis orientá-los, tal fato os torna mais vulneráveis a situações de exploração sexual.

Enquanto isso, do outro lado da tela, existem redes internacionais de pessoas que produzem, vendem e trocam imagens com conteúdo sexual envolvendo menores, muitas vezes ligadas ao crime organizado.

Portanto, com a decisão do Desembargador Bernardo Domingos o Estado atuou como protetor do melhor interesse da criança, garantindo o direito à uma vida privada e proteção dos dados pessoais, prevalecendo, assim entre a liberdade de expressão dos pais e o direito à privacidade do infante, o direito à privacidade deste.

Deste modo, como explicam os autores Bolesina e Faccin (2021, p.8), embora seja comum o Poder Judiciário presumir que a melhor decisão sobre os filhos é dos pais e que, portanto, são eles os melhores guardiões da privacidade dos jovens, nada impede este mesmo judiciário de reconhecer violações perpetradas pelos responsáveis legais. Nesse cenário, é aplicada a responsabilidade civil objetiva, conhecida também como responsabilidade sem culpa, que se baseia no risco.

De acordo com Diniz (2017, p. 68), essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros (CC, art. 927, parágrafo único). Assim, embora os pais, ao exporem as crianças e adolescentes de maneira excessiva nas redes sociais, não tenham a intenção de provocar danos ao bem-estar e desenvolvimento pleno dos infantes, assumem, de forma consciente, os riscos relativos à prática do *oversharenting*.

Nesse sentido, os pais e responsáveis podem ser responsabilizados civilmente, inclusive de forma objetiva pelos danos decorrentes da superexposição das crianças e adolescentes nas redes sociais, tendo em vista que ao realizarem a prática do *oversharenting* consequentemente assumem os seus riscos.

A responsabilização civil dos pais e responsáveis decorre da violação dos direitos fundamentais da criança, como o direito à imagem, à privacidade, à dignidade, ao respeito de sua integridade moral e de sua identidade, dos princípios fundamentais, e também decorre do exercício imoderado do poder familiar. Nesse sentido, Bolesina e Faccin (2021, p.12) explicam o seguinte:

Nesse contexto, por um lado, viável a aplicação de tutelas contra o ilícito (art.497, parágrafo único, do CPCP e arts. 12 e 20, do CC), isto é, medidas que determinam a exclusão das postagens, a edição de imagem para borrar o rosto, a limitação do seu alcance somente entre amigos próximos, dentro outras (Bolesina e Faccin, 2021, p.12).

Isto é, ao se tratar de parentalidade é importante buscar-se primeiramente adoção de medidas preventivas, com o objetivo de proteger a integridade física, psíquica e moral da criança, como exclusão de postagens, que expõem indevidamente as crianças, e limitação do

alcance das postagens futuras, bem como realizar a conscientização dos pais e responsáveis sobre os riscos e as consequências jurídicas, psicológicas e sociais advindas da prática do *oversharenting*, sendo a prevenção a medida mais adequada e também eficaz.

Todavia, Bolesina e Faccini (2021, p.12) explicam que analisando o caso concreto, e dependendo de sua gravidade, é cabível a reparação dos danos pessoais ou materiais sofridos pelas atitudes dos pais, ou seja, quando os pais ultrapassam os limites jurídicos e éticos do poder parental, ocasionando lesão aos direitos personalíssimos das crianças, é cabível a indenização pelo dano sofrido.

Nesse viés, Pujoni e Baptista e (2022, p.9) afirmam que a falta de responsabilidade digital e parental pode gerar consequências jurídicas como a extinção ou a perda do poder familiar, sendo que o intuito dessas sanções não é de punição e sim preservar o melhor interesse da criança e do adolescente. Assim, cabe citar o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que afirma “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Ademais, de acordo com Pujoni e Baptista (2022, p.9) o descumprimento sem justificativa destes deveres e direitos implicaria na suspensão do poder familiar, cabendo ao juiz fazer a análise do caso concreto e a decisão sob suspender ou não o poder familiar.

Outrossim, por se tratar da violação dos direitos personalíssimos dos infantes, consequentemente a proteção e garantia destes direitos se torna também interesse do Poder Público que também é incumbido de garantir a proteção dos direitos da criança, conforme demonstra Medon (2022, p.22):

o Parquet está habilitado não só a intervir no feito, como também a levar este tipo de situação aos olhos do Judiciário, valendo-se dos instrumentos pertinentes para assegurar que não haja exorbitância no exercício do poder familiar, pois, se pode pensar, ainda, num cenário onde ambos os pais, casados ou conviventes, consintam com aquela exibição da imagem do menor. Neste caso, revela-se ainda mais necessária e imprescindível a atuação do Ministério Público, enquanto guardião dos direitos da infância e da juventude (Medon, 2022, p.22).

No mesmo sentido, Bolesina e Faccini (2020, p.12) em seu trabalho explicam que a criança ou o adolescente poderão buscar a tutela jurisdicional e terá nomeado em seu favor curador especial (art.72, I, CPC), dado o conflito de interesses com os pais, sendo garantido a criança ou adolescente o acesso à Defensoria Pública, Ministério Público e ao Poder Judiciário, conforme estabelece o artigo 141 do ECA “é garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.

Ademais, a criança e adolescente também possuem o direito de propor ação reparatória ou de tutela contra o ato ilícito após atingirem a maioridade civil, pois, conforme o art. 205, §3º, inciso V, do Código Civil a prescrição para reparação civil é de 03 (três) anos, assim, o jovem terá até os 21 anos para ajuizar a demanda.

Observando o artigo 198, inciso I, que dispõe sobre a suspensão da prescrição enquanto perdurar a incapacidade legal, e também, o artigo 197, inciso II, que prevê que não corre a prescrição entre ascendentes e descendentes enquanto vigente o poder familiar, ambos artigos do Código Civil.

Portanto, para a aplicação das medidas judiciais cabíveis é necessário a análise do caso concreto, sendo preferencialmente a aplicação das medidas inibidoras do ilícito, como a exclusão de fotos vexatórias, tornar a conta privada apenas para o acesso de parentes e amigos próximo e também a interferência do Estado por meio do Conselho Tutelar, que atua zelando pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Entretanto, em casos mais graves de *oversharenting*, em que há efetiva lesão aos direitos da personalidade da criança, é cabível a reparação dos danos, seja de natureza moral, psíquica ou material, conforme explica Medon (2022, p.22) se trata de uma intervenção do Poder Judiciário no exercício do poder familiar, mas é uma intervenção desejada pela legislação, uma vez que não busca enfraquecer os direitos e autoridade dos pais, mas assegurar que o interesse do melhor interesse da criança e do adolescente prevaleça, especialmente diante dos conflitos gerados pelo avanço da tecnologia.

Desta forma, a responsabilidade civil dos pais e responsáveis, portanto, deve ser compreendida como instrumento de efetivação da proteção integral, consagrado no art. 227 da Constituição Federal, e não como afronta à autonomia familiar, pois ao exporem de forma indevida as crianças e adolescentes nas redes sociais, os pais e responsáveis estão violando os princípios fundamentais, como princípio da proteção integral e melhor interesse e também os direitos da personalidade, podendo serem legitimamente responsabilizados por sua atividade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida visou compreender e expor o fenômeno do *oversharenting*, isto é, a superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais pelo próprios pais e responsáveis legais, além de analisar sob perspectiva jurídica os riscos e as consequências decorrentes da prática do *oversharenting*, sobretudo no que se refere à violação dos direitos personalíssimos e princípios fundamentais da criança e do adolescente, que possuem previsão legal na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e também demonstrar a possibilidade da responsabilização civil dos pais ou responsáveis pela prática do *oversharenting*.

Por meio da pesquisa foi possível observar que o *oversharenting* vem se intensificando com o uso crescente da internet e das redes sociais pelos pais ou responsáveis, que por muitas vezes utilizam as redes sociais em busca de visibilidade e reconhecimento digital, com intuito de obtenção de lucro, ou por razões afetivas e orgulho, sem terem o devido conhecimento e consciência acerca ação dos riscos advindos da exposição exacerbada das crianças e adolescentes nas redes sociais.

Além disso, torna-se, no mínimo, contraditória a ampla presença de crianças e adolescentes nas redes sociais, especialmente quando se observa que os próprios termos de uso de muitas dessas plataformas estabelecem que é permitido o acesso apenas de maiores de 18 anos, ainda assim, é crescente a exposição dos infantes nessas mídias, frequentemente promovida pelos próprios pais ou responsáveis

Independente da motivação, é indubitável que esta prática coloca as crianças e adolescentes frente a diversos riscos, que foram abordados ao longo da pesquisa, como o *cyberbullying*, roubo de dados, a adultização precoce, distorção da autoimagem, exposição a predadores virtuais, e também desrespeita os direitos personalíssimos das crianças e adolescente, como o direito à imagem, à privacidade e à dignidade, além de violar o princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Estes riscos podem afetar e impactar de maneira negativa desenvolvimento psicológico, emocional e físico dos infantes, que se encontram ainda em condição especial de desenvolvimento, sendo mais vulneráveis. Além disso, o *oversharenting* também pode trazer impacto na inserção da criança no meio social quando esta já estiver adulta.

Os objetivos propostos foram plenamente alcançados, a partir da análise dos princípios fundamentais para garantia da proteção dos infantes como o princípio da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, princípios que estão previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além do estudo da legislação pertinente como a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil e a Constituição Federal.

Discutiu-se também como as crianças passaram a serem sujeitos de direitos, tornando-se detentoras dos direitos da personalidade, como à imagem e a privacidade, e como esses direitos fundamentais e personalíssimos são violados a partir exercício desmedido do poder parental pelos pais e responsáveis legais.

Com isso constatou-se que é possível a responsabilização civil dos pais e responsáveis legais pela prática do *oversharenting*, podendo a responsabilidade ocorrer tanto de forma subjetiva quanto objetiva, devendo ser analisado o caso concreto, pois, com a prática do *oversharenting* tem-se a violação dos princípios fundamentais, dos direitos personalíssimos e também o abuso do poder familiar, nos termos do art. 187 do Código Civil, havendo a transposição dos limites do bom senso e do interesse da criança e do adolescente.

Desta forma, o Ordenamento Jurídico brasileiro oferece fundamentos suficientes para a responsabilização civil dos pais e responsáveis legais quando configurado o dano, com fundamento nos artigos 186, 187 e 927 todos do Código Civil, e também com base nas disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Todavia, a lacuna legislativa específica sobre o tema demonstra a necessidade de desenvolvimento de normas mais claras e mecanismos de controle e prevenção mais eficientes.

Além disso, a pesquisa demonstrou que antes da interferência do Poder Judiciário no poder parental, por se tratar de relações familiares, é preferido que sejam aplicadas medidas repressivas e educativas, como a exclusão de vídeos e imagens que expõe de forma excessiva a criança, e limitação do alcance das postagens.

A pesquisa contribui para ampliação do debate jurídico e problematização crítica acerca do fenômeno *oversharenting*, promovendo reflexões referente a necessária proteção dos direitos da criança e do adolescente no ambiente digital, tema ainda recente e pouco explorado pela academia jurídica brasileira e pela doutrina.

Além disso, nota-se a necessidade a urgência de maior conscientização dos pais e responsáveis quanto aos riscos envolvidos na exposição excessiva de crianças e adolescentes nas redes sociais, bem como necessidade da criação de mecanismos legais mais específicos e eficazes para regular essas situações.

Diante do exposto, conclui-se que o fenômeno do *oversharenting* representa uma nova e complexa realidade jurídica, que desafia os tradicionais limites do exercício da autoridade parental frente à proteção integral da criança e do adolescente, sendo o estudo importante para ampliação do debate jurídico.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. ***Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança***. Revista Eletrônica da PGE-RJ, [S. l.], v. 2, n. 2, 2019. DOI: <https://doi.org/10.46818/pge.v2i2.60>. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/60>. Acesso em: 20 abr. 2025.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Doutrina da proteção integral**. In: maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. Ed. São paulo: saraiva educação, 2019. P.62-69.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução histórica do direito da criança e do adolescente**. In: Maciel, kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. Ed. São paulo: saraiva educação, 2019. P. 49-60.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente**. In: Maciel, Kátia regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. Ed. São paulo: saraiva educação, 2019. P. 70-87

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2000. p. 1–578. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. **A responsabilidade civil por *sharenting***. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 abr. 2025.

BRASIL. Senado federal. Projeto de lei nº 2.628, de 2022. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Brasília, df: senado federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154901>. Acesso em: 18 abr. 2025.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2020. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10216/126141>. Acesso em: 20 abr. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DRUMOND, Isabella Nogueira Paranaguá de C.; SERRA, Eduarda Costa. **Sharenting e suas implicações: ameaça aos direitos personalíssimos de crianças e adolescentes pelo compartilhamento excessivo de dados por seus pais nas redes sociais**. *Revista da Escola Judiciária do Piauí*, Teresina, v. 3, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/revistaejud/index.php/escolajudiciariapiaui/article/view/95>. Acesso em: 19 abr. 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. **Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, [S. l.], v. 7, n. 3, p. 257–273, 6 fev. 2018. Centro de Ensino Unificado de Brasília. DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4821>. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821>. Acesso em: 20 abr. 2025.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no ambiente digital e a sociedade da informação**. 2. ed. [S. l.]: Saraiva, 2016. 352 p.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de direito civil: volume único**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 21. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2018. 795 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 1: parte geral: obrigações: contratos (parte geral)**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. 1603 p.

LYRA, Clarisse de Oliveira. **Oversharenting: a exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet em face dos direitos da personalidade dos infantes e a responsabilidade civil dos pais**. In: **ENPEJUD – Encontro de Pesquisa e Extensão da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 7., 2023, Alagoas. *Anais...* Alagoas: TJAL, 2023. v. 7, p. 7–203. Disponível em: <https://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/issue/view/8>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MARQUES, Daniele. **Nativos Digitais: Conheça a geração de crianças conectadas**. 2023. Postado por Daniele Marques. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/educacao/escolas/nativos-digitais-conheca-a-geracao-de-criancas-conectadas>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MEDON, Filipe José. **(Over)sharenting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos**. *Revista Brasileira de Direito Civil*,

[S. 1.], v. 31, n. 2, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MELLO, Natane Costa; SILVA, Alcides Belfort da. **Garantia dos princípios constitucionais na aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Transições**, [S.L.], v. 2, n. 1, p. 42-69, 7 jul. 2021. Centro Universitario Barao de Maua. <http://dx.doi.org/10.56344/2675-4398.v2n1a20212>. Disponível em: <https://periodicos.baraodemaua.br/index.php/transicoes/article/view/178>. Acesso em: 18 abr. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: em busca da constituição federal das crianças e dos adolescentes. 4. ed. [S.I.]: Editora Forense Ltda, 2018. 585 p.

POLI, Leonardo Macedo; JOSE, Fernanda Moraes São; FARIA, Renata Mantovani de. **ANÁLISE DE ALGUNS DOS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NORTEADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Revista da Faculdade Mineira de Direito**, [S.L.], v. 21, n. 41, p. 113-151, 11 nov. 2018. Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais. <http://dx.doi.org/10.5752/p.2318-7999.2018v21n41p113-151>. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/39807>. Acesso em: 18 abr. 2025.

PUJONI, Yuri Leite; BAPTISTA, Elisângela Reis. **Superexposição infantil nas redes sociais: análise sobre as responsabilidades parentais e o direito à privacidade e à imagem da criança. Revista Jurídica da UNIFAGOC**, Ubá, v. 8, n. 1, p. 1–20, 2022. DOI: <https://doi.org/10.61224/2525-4995.2022.1123>. Disponível em: <https://revista.unifagoc.edu.br/juridico/article/view/1123>. Acesso em: 20 abr. 2025.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente: bases conceituais da teoria da proteção integral. Revista Justiça do Direito**, [S. 1.], v. 31, n. 3, p. 621–659, 2018. DOI: <https://doi.org/10.5335/rjd.v31i3.7840>. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7840>. Acesso em: 18 abr. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da; SANHUDO, Victória Barboza. **“Babyveillance” e “oversharenting” à luz da proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, [S. 1.], v. 50, n. 2, p. 571–602, 2023. DOI: [10.14393/RFADIR-50.2.2022.67775.571-602](https://doi.org/10.14393/RFADIR-50.2.2022.67775.571-602). Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/67775>. Acesso em: 25 maio 2025.